



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 1

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**, por seu agente firmatário, no uso das suas atribuições legais, vem, com fulcro no art. 96 da Lei 9.504/97, apresentar

**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR
(com pedido liminar)**

em face de:

PARTIDO PROGRESSISTA, PP, Diretório Estadual no Rio Grande do Sul, representado por seu Presidente, Celso Bernardi, a ser notificado na Praça Marechal Deodoro, 134, Centro, Porto Alegre;

Ana Amélia Lemos, brasileira, natural de Lagoa Vermelha, nascida em 23 de março de 1945, CPF 011.585.970-53, a ser notificada em seu comitê de campanha, na Praça Marechal Deodoro, 134, Centro, Porto Alegre; e

Marco Aurélio Ferreira, brasileiro, natural de Salto do Jacui/RS, nascido em 20 de dezembro de 1971, CPF 548.075.730-04, a ser notificado em seu domicílio, na Rua 24 de Outubro, 1281, Apto 307, Moinhos de Vento, Porto Alegre.

I – DOS FATOS

A Procuradoria Regional Eleitoral recebeu notícia de que o coordenador operacional da campanha do PP, Marco Aurélio Ferreira e a candidata a governador Ana Amélia (11), estariam realizando propaganda paga na internet, através do site de relacionamento facebook.

Da análise dos autos, verifica-se inicialmente, que o representado Marco Aurélio Ferreira é o coordenador-geral da campanha da chapa majoritária (fl. 7, destacado). Verifica-se também que o perfil do coordenador de campanha é *patrocinado*, de modo que suas publicações são divulgadas para outras pessoas, além dos seus seguidores, mediante pagamento. Este perfil apresenta ostensivamente propaganda da candidata a governador Ana Amélia Lemos. Entretanto, é defeso aos candidatos ao pleito realizar propaganda eleitoral paga na internet.

II – DA IMPUTAÇÃO LEGAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 2

Dispõe o Art. 57-C da Lei 9.504/97:

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Exatamente o caso dos autos, uma vez que somente o titular do perfil tem o condão de *patrocinar* a sua conta, sendo portanto cabível a repressão adequada à conduta ilegal.

III – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO E DO PRÉVIO CONHECIMENTO DA BENEFICIÁRIA

O art. 241 do Código Eleitoral estabelece expressamente a responsabilidade solidária dos partidos pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Por esta razão é que o PARTIDO PROGRESSISTA- PP Diretório no Estado do Rio Grande do Sul deve também figurar no polo passivo da presente representação. O conhecimento prévio dos representados já restou acima exposto, não merecendo maiores esclarecimentos.

IV – DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Da análise desse contexto, verifica-se necessária a concessão de medida liminar que determine a remoção do *patrocínio* no perfil do representado no *facebook*, eis que a continuidade da veiculação de propaganda paga na internet pode agravar ainda mais o desequilíbrio da paridade entre os candidatos, configurando *periculum in mora*.

Isso porque, cada dia a mais que o perfil estiver *patrocinado*, maior o acesso de eleitores ao seu conteúdo, aumentando a vantagem obtida pelo deputado sobre seus concorrentes. Outrossim, existem indícios suficientes nos autos da propaganda paga na internet praticada pelo representado (*fumus boni iuris*), não havendo óbice para a concessão da medida liminar ora pleiteada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 3

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- a) o recebimento e processamento da presente representação;
- b) o provimento da medida liminar que determine a retirada do *patrocínio* no perfil do *facebook* do representado;
- b) a notificação dos representados para que, querendo, apresentem defesa no prazo legal;
- c) a condenação dos representados Ana Amélia Lemos, Marco Aurélio Ferreira e Partido Progressista/RS pela veiculação de propaganda eleitoral irregular (artigo 57-C da Lei nº 9.504/97), sendo-lhe aplicada, por conseguinte, a multa prevista no § 2º do referido artigo.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2014.

Paulo Gilberto Cogo Leivas
Procurador Regional da República
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar